



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019283-46.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargada LETICIA TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 39ª Vara Cível

Embargante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

Embargada: Leticia Teixeira da Silva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA RQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e obscuridade –
Prequestionamento Inexistência de óbice ao acesso às
vias extraordinárias – Embargos de declaração não são
adequados para promover a reforma do que decidido –
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

Voto nº 40345

Embargos de declaração opostos pela Requerida contra o acórdão de fls.192/198, em que provido o recurso de apelação apresentado pela Autora e improvido o recurso de apelação que apresentou, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária desde o acórdão e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Alega que o acórdão contém omissão e obscuridade: não acolheu as alegações de que a Autora anuiu com os termos de uso da plataforma, de que o contrato prevê a possibilidade de adoção de medidas restritivas ou de exclusão de contas na hipótese de violação dos “termos de serviço” e “diretrizes da comunidade”, de que ausente o ato ilícito, de que a reativação da conta trata-se de obrigação impossível, e de que não caracterizados os danos morais. Acrescenta que

necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e obscuridade. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator